



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907046/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.208 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO.

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado, ainda que parcialmente quando comprovada a necessidade de revisão do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para julgar parcialmente procedente o recurso voluntário apresentado para confirmar o direito creditório no valor de R\$ 381.453,20 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 1640.509, de 26 de julho de 2012, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução nº 1003000.044 (e-fls. 172-176), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“O presente processo trata dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/ Declaração de Compensação – PER/DCOMP discriminados abaixo, relativos à compensação de diversos débitos com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:

08828.77675.120105.1.7.020048	12543.84006.130206.1.7.028364
28583.91122.130206.1.7.021280	38241.47942.130206.1.7.020940
10935.94962.130206.1.7.026047	04067.40753.130206.1.7.024816
34504.14538.130206.1.7.020674	13793.65123.120207.1.3.026398
33728.78974.130307.1.3.026733	

No despacho decisório de fls. 10, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$381.543,21. Entretanto, verificou que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nos PER/DCOMP acima relacionados.

Assim, foram (i) homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de finais 0048, 8364, 1280, 0940 e 6047; (ii)

homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP de final 4816 e (iii) não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de finais 0674, 6398 e 6733.

Cientificada da decisão em 02/10/2008 (fls. 2), a contribuinte apresentou, em 16/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 3 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 136.

A requerente alega que a insuficiência do crédito decorreu de erro no preenchimento do PER/DCOMP de final 0048. Alega que o débito de IRRF compensado no valor de R\$278.154,98 foi informado como sendo da 2ª semana de dezembro de 2004, quando o correto seria 4ª semana de dezembro de 2004. Acrescenta que também houve erro no preenchimento da DCTF.

Ante o exposto, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final no presente processo.

Requer também o acolhimento da manifestação de inconformidade para que sejam retificados de ofício o PER/DCOMP e a DCTF, cancelandose a cobrança ora contestada.

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos à manifestação de inconformidade:

atos societários e documento de identificação do subscritor da manifestação de inconformidade;

- despacho decisório; DIPJ 2005;
- PER/ DCOMP nº 08828.77675.120105.1.7.020048;
- DCTF do 4º trimestre de 2004;
- PER/ DCOMP de números 04067.40753.130206.1.7.024816, 34504.14538.130206.1.7.020674, 13793.65123.120207.1.3.026398 e 33728.78974.130307.1.3.026733.

(...)

A DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. PROVA.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, constituindo ônus do sujeito passivo apresentá-los juntamente com a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que o Despacho Decisório nº 791219720 (fl. 10) reconheceu integralmente o crédito no valor de R\$ 381.543,21, contudo afirmou que tal crédito seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nos PER/DCOMP apresentados;

(ii) Na manifestação de inconformidade, a ora Recorrente esclareceu que houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP de final 0048, pois o débito compensado no valor de R\$ 278.154,98 foi informado como sendo na 2ª semana de dezembro de 2004, quando o correto seria 4ª semana de dezembro de 2004, acrescentando ter igualmente havido erro na DCTF do 4º trimestre de 2004;

(iii) A DRJ, quando da análise da impugnação; fundamentou sua decisão na ausência de comprovação de que o período de apuração referente a IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio tenha sido a 4ª semana de 2004, bem como destacou que a DCTF do período não menciona débito de IRRF;

(iv) Que é facultado ao contribuinte a juntada de novos documentos antes da decisão final do processo administrativo, nos moldes do art. 38 da Lei 9.784/99, em razão da necessidade do exercício da ampla defesa e colaciona decisões do CARF nesse sentido. Nesse sentido, a Recorrente colaciona, junto ao recurso voluntário, documentos que comprovariam o pagamento de juros sobre capital próprio, que teria ocorrido no dia 31/12/2004, a saber: cópias autenticadas do Livro Diário e cópia do Livro Razão;

Ao final, requereu que os documentos juntados no recurso voluntário sejam apreciados e, ao final, sejam homologadas as compensações de final 4816, 0647, 6398 e 6733”.

Ocorre que, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 09 de abril de 2019, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.044, e-fls. 172-174) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…)

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do erro cometido por parte do contribuinte e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópias do Livro Razão e do Livro Diário para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a não comprovação do erro de fato foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, que seja realizada as compensações possíveis em relação às DCOMP nºs 04067.40753.130206.1.7.024816; 34504.14538.130206.1.7.020674; 13793.65123.120207.1.3.026398 e 33728.78974.130307.1.3.026733.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados”.

Em cumprimento à dita Resolução, a autoridade administrativa prolatou, em 28/01/2022, às e-fls. 1190-1195, Despacho de diligência concluindo, com fulcro em novo cálculo realizado no sistema SAPO *“foi verificado que o saldo negativo de IRPJ de 2004 de R\$ 381.453,20 é insuficiente para a completa extinção por compensação dos débitos aqui examinados, restado um saldo devedor de R\$ 31,52, relativo ao débito de COFINS (código 7987), apurado no mês de fevereiro de 2007, com data de vencimento em 15/03/2007, em controle no processo de cobrança nº 16327.908520/2008-85”*.

De acordo com o constante às e-fls. 1198, foi dada ciência, à Recorrente, do Despacho de diligência (e-fls. 1190-1195) por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Mas, a Recorrente não se manifestou sobre despacho mencionado.

Destarte, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão de direito creditório declarado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 08828.77675.120105.1.7.020048 no importe de R\$381.543,21, em razão de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. A DRF, através de Despacho Decisório às fls. 138 a 141 do e-processo, reconheceu o crédito integralmente, porém o valor era insuficiente para compensar todos os débitos apontados nos PER/DCOMP apresentados pela Recorrente. Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente informa ter ocorrido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP de final 0048.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a defesa da Recorrente, destacou que ela não teria colacionado provas capazes de comprovar o fato alegado e reconheceu que a DIPJ 2005 indica a dedução de despesas relativas a juros sobre capital próprio no montante de R\$ 1.854.366,53, na linha 45 da ficha 06B, porém, ressaltou que tal informação não seria suficiente para comprovar a data do pagamento dos juros e, na DCTF, a Recorrente também não declarou débitos de IRRF de código 5706. Diante de tais razões, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede recursal, a Recorrente, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar que a dedução das despesas relativas a juros sobre capital próprio ocorreu no dia 31/12/2004, o que embasaria a prova de ter havido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e DCTF.

Ocorre que houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem (Resolução nº 1003-000.044, e-fls. 172-174) da Recorrente para aquela se manifestasse a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

Com a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, o seguinte despacho foi prolatado (e-fls. 1190-1195):

“Despacho de diligência de 28/01/2022

O presente processo trata do saldo negativo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) apurado pelo Banco Induscred de Investimento S/A (CNPJ: 33.588.252/0001-32) ao final do ano-base 2004 (exercício 2005). Esse direito creditório foi utilizado na extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido em Fonte (IRRF) incidente sobre juros sobre o capital próprio (JCP) pagos a residentes no Brasil (código 5706), ao IRPJ Pessoas jurídicas (entidades financeiras) obrigadas ao Lucro Real – estimativa mensal (código 2319), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) entidades financeiras e equiparadas (código 4574) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre entidades financeiras e equiparadas (código 7987). Essas compensações foram formalizadas em Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), tal como mostrado no quadro a seguir.

Quadro 01

PERIDCOMP original		PERIDCOMP ativo	Processo crédito	Débitos confessados e compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2004								
			Processo cobrança	Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Saldo devedor	
19796.78435.040105.1.3.02-0083		08828.77675.120105.1.7.02-0048		16327.908045/2008-47	5706-01	IRRF	2º sem dez/2004	15/12/2004	278.154,98	18.358,22	2.781,54	0,00
30123.61197.150405.1.3.02-8444		12543.84006.130206.1.7.02-8364		16327.908499/2008-18	2319-01	IRPJ	mar/2005	29/04/2005	27.733,42			0,00
19717.24525.050805.1.3.02-6021		28583.91122.130206.1.7.02-1280		16327.908500/2008-12	4574-01	PIS	jul/2005	15/08/2005	2.332,86			0,00
14948.97976.130905.1.3.02-9300		36241.47942.130206.1.7.02-0940		16327.908501/2008-59	7987-01	COFINS	jul/2005	15/08/2005	14.356,08			0,00
08334.65248.141005.1.3.02-1642		10935.94962.130206.1.7.02-6047	16327.907046/2008-74	16327.908502/2008-59	4574-01	PIS	ago/2005	15/09/2005	2.340,22			0,00
09813.49829.111105.1.3.02-4029		04067.40753.130206.1.7.02-4816		16327.908503/2008-48	7987-01	COFINS	ago/2005	15/09/2005	14.401,33			0,00
02179.98569.091205.1.3.02-0043		34504.14538.130206.1.7.02-0674		16327.908504/2008-92	4574-01	PIS	set/2005	14/10/2005	2.403,57			0,00
				16327.908505/2008-01	7987-01	COFINS	set/2005	14/10/2005	14.791,19			0,00
				16327.908506/2008-48	4574-01	PIS	out/2005	14/11/2005	2.570,59			0,00
				16327.908507/2008-48	7987-01	COFINS	out/2005	14/11/2005	15.818,99			2.270,97
				16327.908508/2008-92	4574-01	PIS	nov/2005	15/12/2005	2.450,01			2.450,01
				16327.908509/2008-61	7987-01	COFINS	nov/2005	15/12/2005	15.077,01			15.077,01
				16327.908510/2008-85	7987-01	COFINS	jan/2007	15/02/2007	2.458,01			2.458,01
				16327.908511/2008-61	4574-01	PIS	jan/2007	15/02/2007	1.757,68			1.757,68
				16327.908512/2008-85	7987-01	COFINS	fev/2007	15/03/2007	1.172,62			1.172,62

Ocorreu que os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) homologaram parcialmente os pedidos de compensação mostrados no quadro 01, tal como se observa no Despacho nº 791.219.720 de 25/09/2008 (folhas 138 a 141 do arquivo eletrônico do presente E-processo). Em resumo, foi confirmado o pleiteado saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2004 no valor de R\$ 381.543,20. Todavia, o montante se mostrara insuficiente para compensar integralmente a relação de débitos mostrados no quadro 01, restando os saldos devedores apontados na coluna “Saldo devedor” do referido quadro.

Inconformada com a decisão administrativa que reconheceu seu alegado direito creditório mas julgara ser o direito creditório insuficiente para compensar a integralidade dos débitos fiscais confessados pela instituição financeira, a mesma apresentou manifestação de inconformidade, conforme permitido pelo artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, sendo o recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (DRJ/SP1). Em síntese, o reclamante alega ter se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP nº 08828.77675.120105.1.7.02-0048, que retificou a declaração original de nº 19796.78435.040105.1.3.02-0083, ao informar que o débito compensado de IRRF de código 5706 fora apurado na segunda semana de dezembro de 2004, com vencimento em 15/12/2004, tendo em vista que o crédito tributário teria sido apurado na quarta semana de dezembro de 2004, com vencimento em 05/01/2005.

Após a apresentação dessa manifestação de inconformidade, o rito do presente processo de crédito passou a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF). Ao examinar a matéria controversa, a (DRJ/SP1) manteve a decisão recorrida (folhas 42 a 46). Em resumo, o órgão de julgamento administrativo entendeu que a mera alegação de erro de fato no preenchimento de pedido de compensação, desacompanhadas dos elementos de prova que embasem os fatos narrados pela instituição financeira era insuficiente para que a autoridade administrativa firmasse convicção acerca do alegado erro que antecipou em duas semanas o período de apuração do débito de IRRF de código 5706.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário na tentativa de reformar a decisão da DRJ/SP1, tal como permite o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. No momento em que formalizou seu recurso, o interessado anexou aos autos administrativos cópias de seu livro diário (folhas 165 a 167), acompanhado do livro razão (folha 168), nos quais consta registrado, em 31/12/2004, os lançamentos da promessa de pagamento dos juros sobre o capital próprio aos acionistas da instituição financeira, acompanhada da retenção em fonte do imposto correspondente. O processo administrativo de crédito foi então encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, ao examinar esse recurso, converteu o julgamento em diligência (folhas 172 a 176) para que fosse proferido novo despacho decisório, em substituição ao Despacho nº 791.219.720 de 25/09/2008. Nessa nova decisão, o período de apuração do débito de IRRF de código 5706 deveria ser devidamente examinado de modo que pudesse ser esclarecido em que momento o crédito tributário passou a ser devido aos cofres públicos.

Então, feito o relato dos principais pontos relativos ao presente processo, será a partir de agora reexaminado o saldo negativo de IRPJ de 2004, bem como o alegado erro de fato relativo à identificação do período de apuração do débito de IRRF de código 5706, no valor de R\$ 278.154,98.

De início, verifica-se na ficha 09B – Demonstração do Lucro Real – Instituições Financeiras da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica de 2005 (DIPJ/2005) (ano-base 2004) que o sujeito passivo apurou um Lucro Real de R\$ 788.964,48. Sobre esse valor, recai o IRPJ calculado pela alíquota de 15%, acrescido do adicional de 10% incidente sobre a parcela do Lucro Real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração (artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.249/95), resultando num IRPJ de R\$ 118.344,67 ($788.964,48 \times 0,15 = 118.344,67$) e um adicional de R\$ 54.896,45 ($(788.964,48 - 240.000,00) \times 0,10 = 54.896,45$), totalizando R\$ 173.241,12 ($118.344,67 + 54.896,45 = 173.241,12$).

Nesse sentido, o contribuinte informou que ao longo dos meses de 2004 quitou as estimativas mensais do imposto por pagamento que totalizaram R\$ 554.784,32, sendo tais desembolsos confirmados no sistema SIEF. Então, confrontando-se o IRPJ apurado de R\$ 173.241,12 com os pagamentos de estimativas mensais de IRPJ no valor total de R\$ 554.784,32, confirma-se aqui o alegado saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2004 no valor de R\$ 381.543,20 tal como já havia sido atestado pelo Despacho nº 791.219.720 de 25/09/2008. O quadro a seguir detalha o que foi aqui explicado.

Quadro 02

Ano-base 2004 – R\$	Despacho 791.219,720	IRPJ – ano-base 2004 (R\$)			
		Período de apuração	Pagamento	Compensação	Total extinto
Base de Cálculo – BC IRPJ	788.964,48	jan/2004			0,00
IRPJ alíquota 15% - (BC) x 0,15	118.344,67	fev/2004			0,00
Adicional 10% - (BC – 240.000) x 0,10	54.896,45	mar/2004	44.435,09		44.435,09
(-) Operações de caráter cultural e artístico	0,00	abr/2004	210.652,08		210.652,08
(-) Programa de alimentação do trabalhador – PAT	0,00	mai/2004	117.505,76		117.505,76
(-) Atividade audiovisual	0,00	jun/2004	18.004,63		18.004,63
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	0,00	jul/2004	122.857,66		122.857,66
(-) Imposto de renda retido em fonte	0,00	ago/2004			0,00
(-) Imposto de renda retido em fonte por órgão público	0,00	set/2004	23.644,81		23.644,81
(-) Pagamentos estimativa mensal IRPJ	(554.784,32)	out/2004	17.684,29		17.684,29
(-) Compensações estimativa mensal IRPJ	0,00	nov/2004			0,00
(-) IRPJ com exigibilidade suspensa	0,00	dez/2004			0,00
IRPJ a pagar	(381.543,20)	Total	554.784,32	0,00	554.784,32

Confirmado o saldo negativo de IRPJ de 2004 no valor de R\$ 381.453,20, resta agora verificar a qual período de apuração pertence o débito de IRRF de código 5706 no valor de R\$ 278.154,98, informado no PER/DCOMP nº 19796.78435.040105.1.3.02-0083 e retificado pela declaração de nº 08828.77675.120105.1.7.02-0048.

Conforme mencionado nos parágrafos anteriores, o IRRF de código 5706 refere-se à retenção em fonte do imposto sobre os juros sobre o capital próprio recebidos por beneficiários localizados no Brasil. O recebimento do JCP está sujeito à incidência do IRRF nos termos do artigo 668 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), norma secundária válida na época dos fatos aqui examinados. O fato gerador do tributo são os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Os beneficiários dos valores retidos do imposto de renda são as pessoas físicas ou jurídicas, sócias ou acionistas do ente jurídico que os remunerou por meio do JCP. A alíquota do imposto é de 15% e incide sobre o valor dos juros pagos, sendo o tributo retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. O imposto em comento não incide sobre os entes jurídicos imunes, determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88). O regime de tributação da pessoa jurídica isenta e da pessoa física é definitivo, ou seja, o imposto é pago e não pode ser restituído no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, tampouco sendo necessário oferecer o rendimento à tributação ao final desse período. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, presumido ou arbitral, o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (artigo 668, § 1º do RIR/99). Compete à fonte pagadora a responsabilidade por seu recolhimento aos cofres públicos (artigo 717 do RIR/99) e o prazo de recolhimento do imposto é até o terceiro dia útil subsequente à semana de ocorrência dos fatos geradores (artigo 865, inciso II do RIR/99).

Tal como aqui relatado, ao informar que o débito de IRRF de código 5706 fora apurado na segunda semana de dezembro de 2004, com data de vencimento em 15/12/2004, o PER/DCOMP original de nº 19796.78435.040105.1.3.02-0083, retificado pela declaração de nº 08828.77675.120105.1.7.02-0048, foi apresentado em atraso, em 04/01/2005, em relação à data de vencimento do tributo. Com o atraso na proposta de extinção do débito, os sistemas da RFB exigiram a cobrança de multa de mora de 0,33% ao dia limitada a 20%, bem como os juros moratórios representados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96). Esses valores cobrados encontram-se detalhados nas colunas “Multa” e “Juros” do quadro 01. Esses acréscimos eram regulamentados no artigo 28 da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 600 de 28/12/2005, passando a ser regulamentado pelo artigo 36 da IN RFB nº 900 de 30/12/2008 e, posteriormente, pelo artigo 43 da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012, sendo atualmente regido pelo artigo 70 da IN RFB nº 1.717 de 17/07/2017. Essa exigência da multa e juros de mora resultaram na insuficiência do saldo negativo de IRPJ de 2004 no

valor de R\$ 381.453,20 na extinção dos débitos mostrados no quadro 01, resultando na cobrança dos saldos devedores apontados na coluna “Saldo devedor” do quadro em comento.

No caso em tela, diante da descrição da hipótese de incidência do IRRF de código 5706, fica evidenciado que o tributo é apurado na data em que o JCP é pago ou creditado ao beneficiário. Com base nesse entendimento, a instituição financeira apresentou cópia de seu livro diário e razão, nas quais consta que o lançamento da promessa de pagamento de JCP foi registrado em 31/12/2004, quarta semana de dezembro de 2004. Nesse sentido, o IRRF de código 5706 incidente sobre essa promessa de pagamento foi lançado na mesma data. Destaca-se que o valor do JCP escriturado no livro razão de R\$ 1.854.366,53 está de acordo com o valor registrado na linha 45 (Juros sobre o capital próprio) da ficha 06B (Demonstração do resultado – Instituições Financeiras) da DIPJ/2005.

Conforme estipulado pelo artigo 865, inciso II do RIR/99, o prazo de recolhimento do imposto é até o terceiro dia útil subsequente à semana de ocorrência dos fatos geradores, logo, o valor registrado do IRRF de código 5706 em 31/12/2004 deveria ser repassado aos cofres públicos até 05/01/2005, tal como alegado pelo interessado. Sendo assim, o débito de IRRF no valor de R\$ 278.154,98 deve ter seu período de apuração retificado da segunda semana de dezembro de 2004 para a quarta semana do mesmo mês. Na mesma toada, a data de vencimento do imposto também deve ser retificada, de 15/12/2004 para 05/01/2005. Portanto, é insubsistente a exigência da multa e juros de mora sobre o crédito tributário de IRRF de código 5706, tendo em vista que o PER/DCOMP original de nº 19796.78435.040105.1.3.02-0083 foi formalizado em 04/01/2005, dentro ainda do prazo de vencimento do imposto.

No entanto, em cálculos realizados no sistema SAPO, confirmados em planilhas em que os pedidos compensação são calculados, foi aqui verificado que o saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2004 no valor de R\$ 381.453,20 é insuficiente para a completa extinção dos débitos mostrados no quadro 01, restando o saldo devedor de R\$ 31,52, relativo ao débito de COFINS (código 7987), apurado no mês de fevereiro de 2007, com data de vencimento em 15/03/2007, em controle no processo de cobrança nº 16327.908520/2008-85. O quadro a seguir detalha o que foi aqui explicado.

Quadro 03

PERDCOMP original	PERDCOMP ativo	Processo crédito	Processo cobrança	Débitos confessados e compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2004						
				Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros
19796.78435.040105.1.3.02-0083	08628.77675.120105.1.7.02-0048	16327.907046/2008-74	16327.908045/2008-47	5706-01	IRRF	# sem dez/2004	05/01/2005	278.154,98		0,00
30123.61197.150405.1.3.02-4444	12543.84006.130206.1.7.02-9364		16327.909499/2008-18	2319-01	IRPJ	mar/2005	29/04/2005	27.733,42		0,00
19717.24525.050805.1.3.02-4021	28583.91122.130206.1.7.02-1280		4574-01	PIS	jul/2005	15/08/2005	2.332,96			0,00
			16327.908500/2008-12	7987-01	COFINS	jul/2005	15/08/2005	14.556,08		0,00
			4574-01	PIS	ago/2005	15/09/2005	2.340,22			0,00
14948.97976.130905.1.3.02-9300	36241.47942.130206.1.7.02-0940		16327.908501/2008-59	7987-01	COFINS	ago/2005	15/09/2005	14.401,33		0,00
			4574-01	PIS	set/2005	14/10/2005	2.403,57			0,00
08334.65248.141005.1.3.02-1642	10935.94962.130206.1.7.02-6047		16327.908502/2008-01	7987-01	COFINS	set/2005	14/10/2005	14.791,19		0,00
			4574-01	PIS	out/2005	14/11/2005	2.570,99			0,00
09813.49829.111105.1.3.02-4029	04067.40753.130206.1.7.02-4816		16327.908503/2008-48	7987-01	COFINS	out/2005	14/11/2005	15.818,99		0,00
			4574-01	PIS	nov/2005	15/12/2005	2.450,01			0,00
02179.98569.091205.1.3.02-0043	34504.14538.130206.1.7.02-0674		16327.908504/2008-92	7987-01	COFINS	nov/2005	15/12/2005	15.077,01		0,00
			7987-01	COFINS	jan/2007	15/02/2007	2.458,01			0,00
	13798.65123.120207.1.3.02-6398		16327.908517/2008-61	4574-01	PIS	jan/2007	15/02/2007	1.757,68		0,00
			16327.908520/2008-85	7987-01	COFINS	fev/2007	15/03/2007	1.172,62		31,52

Por fim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira pretendia extinguir por compensação os débitos de IRRF, IRPJ, PIS e COFINS mostrados nos quadros 01 e 03 por compensação, valendo-se do saldo negativo de IRPJ por ela apurado ao final do ano-base de 2004, no valor de R\$ 381.453,20.

Foi relatado que os sistemas da RFB confirmaram o alegado direito creditório, entretanto, o valor se mostrara insuficiente para a completa extinção dos valores que se pretendia compensar, haja a vista a incidência de multa e juros de mora sobre o débito de IRRF de código 5706, declarado como apurado na segunda semana de dezembro de 2004, com data de vencimento em 15/12/2004. Neste caso, o pedido de compensação original correspondente só veio a ser apresentado em 04/01/2005, em atraso em relação à data de vencimento do imposto retido em fonte, fato que ensejou a exigência da multa

e juros de mora sobre o crédito tributário de IRRF quitado em atraso, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dirigida à DRJ/SP1. Nesse recurso, o interessado afirmou que o IRRF de código 5706 fora apurado na quarta semana de dezembro de 2004, com vencimento em 05/01/2005, sendo indevida a incidência da multa e juros de mora sobre o crédito tributário, tendo em vista que o pedido de compensação com proposta de extinção desse valor havia sido apresentado dentro do prazo de vencimento da exação. Ao examinar esse recurso, a DRJ/SP1 entendeu que caberia ao sujeito passivo fundamentar suas alegações mediante apresentação de elementos de prova que evidenciassem o correto período de apuração do IRRF de código 5706.

Irresignado, o contribuinte recorreu ao CARF e, na ocasião, apresentou cópias de seus livros razão e diário, nos quais encontravam-se registradas a promessa de pagamento do JCP, seguida da retenção em fonte do imposto na quarta semana de dezembro de 2004. Diante disto, o CARF determinou a baixa do presente processo em diligência para que esses elementos de prova fossem devidamente examinados pelo órgão preparador (DIRAT/DEINF/SPO).

Refazendo-se o cômputo do IRPJ em 2004, foi aqui confirmado o saldo negativo no valor de R\$ 381.453,20. Foi então descrito o contexto que envolve a retenção em fonte do imposto sob o código 5706, em que a exação passa a ser devida após pagamento ou promessa de pagamento de JCP aos acionistas da pessoa jurídica. Cabe ao pagador do JCP calcular, pela aplicação da TJLP sobre parcela de seu patrimônio líquido, o valor do imposto devido pelos beneficiários e repassar esse tributo aos cofres públicos, na qualidade de responsável tributário, até o terceiro dia útil subsequente à semana em que a exação foi apurada.

Nos livros contábeis apresentados pela instituição financeira, ficou evidenciado que a promessa de pagamento de JCP, com a retenção em fonte do imposto correspondente, de código 5706, foram registradas em 31/12/2004, na quarta semana de dezembro de 2004, com prazo de vencimento do repasse do IRRF em 05/01/2005. Logo, foi confirmado que o pedido de compensação desse débito de IRRF de código 5706 foi apresentado ainda dentro do prazo de vencimento da exação sendo, por conta disto, indevida a exigência da multa e juros de mora sobre o imposto devido.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, todavia, foi verificado que o saldo negativo de IRPJ de 2004 de R\$ 381.453,20 é insuficiente para a completa extinção por compensação dos débitos aqui examinados, restado um saldo devedor de R\$ 31,52, relativo ao débito de COFINS (código 7987), apurado no mês de fevereiro de 2007, com data de vencimento em 15/03/2007, em controle no processo de cobrança nº 16327.908520/2008-85.

Por fim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar nova manifestação de inconformidade no termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96. Se apresentada uma nova manifestação de inconformidade dentro do prazo de 30 dias contados a partir da ciência do contribuinte da presente manifestação, o presente processo deverá ser encaminhado à DRJ/SP1 que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas. Passado esse prazo sem que o interessado se manifeste, a retificação dos débitos aqui examinados, tal como demonstrado no quadro 03 poderá ser implementada nos sistemas da RFB.”

Portanto, em suma, com o refazimento do cômputo do IRPJ em 2004, foi aqui confirmado o saldo negativo no valor de R\$ 381.453,20, tal como já havia sido atestado pelo Despacho nº 791.219.720 de 25/09/2008 (e-fls. 138 a 141).

Porém, constatou-se, ainda, ser tal valor insuficiente para a completa extinção por compensação dos débitos aqui examinados, restado um saldo devedor de R\$ 31,52, relativo ao débito de COFINS (código 7987), apurado no mês de fevereiro de 2007, com data de vencimento em 15/03/2007, em controle no processo de cobrança nº 16327.908520/2008-85, conforme quadro reproduzido adiante:

Quadro 03

PERIDCOMP original	PERIDCOMP ativo	Processo crédito	Processo cobrança	Débitos confessados e compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2004							
				Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Saldo devedor
19796.78435.040105.1.3.02-0083	08828.77675.120105.1.7.02-0048	16327.907046/2008-74	16327.908045/2008-47	5706-01	IRRF	4º sem dez/2004	05/01/2005	278.154,98			0,00
30123.61197.150405.1.3.02-8444	12543.84006.130206.1.7.02-8364		16327.908499/2008-18	2319-01	IRPJ	mar/2005	29/04/2005	27.733,42			0,00
19717.24525.050805.1.3.02-6021	28583.91122.130206.1.7.02-1280		16327.908500/2008-12	4574-01	PIS	jul/2005	15/08/2005	2.332,86			0,00
				7987-01	COFINS	jul/2005	15/08/2005	14.356,08			0,00
14948.97976.130905.1.3.02-9300	38241.47942.130206.1.7.02-0940		16327.908501/2008-59	4574-01	PIS	ago/2005	15/09/2005	2.340,22			0,00
				7987-01	COFINS	ago/2005	15/09/2005	14.401,33			0,00
08334.65248.141005.1.3.02-1642	10935.94962.130206.1.7.02-6047		16327.908502/2008-01	4574-01	PIS	set/2005	14/10/2005	2.403,57			0,00
				7987-01	COFINS	set/2005	14/10/2005	14.791,19			0,00
09813.49829.111105.1.3.02-4029	04067.40753.130206.1.7.02-4816		16327.908503/2008-48	4574-01	PIS	out/2005	14/11/2005	2.570,59			0,00
				7987-01	COFINS	out/2005	14/11/2005	15.818,99			0,00
02179.98569.091205.1.3.02-0043	34504.14538.130206.1.7.02-0674		16327.908504/2008-92	4574-01	PIS	nov/2005	15/12/2005	2.450,01			0,00
				7987-01	COFINS	nov/2005	15/12/2005	15.077,01			0,00
	13793.65123.120207.1.3.02-6398		16327.908517/2008-61	7987-01	COFINS	jan/2007	15/02/2007	2.458,01			0,00
				4574-01	PIS	jan/2007	15/02/2007	1.757,68			0,00
	33728.78974.130307.1.3.02-6733		16327.908520/2008-85	7987-01	COFINS	fev/2007	15/03/2007	1.172,62			31,52

Neste cenário, manifesto minha expressa concordância com o Despacho de diligência prolatado às e-fls. 1190-1195 para confirmar o direito creditório pleiteado originalmente reconhecido, restando, porém, um saldo devedor de R\$ 31,52, relativo ao débito de COFINS (código 7987), apurado no mês de fevereiro de 2007.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido para julgar parcialmente procedente o recurso voluntário apresentado para confirmar o direito creditório no valor de R\$ 381.453,20 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça